



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 375/2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 20/06/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1338/99 AI: 1/199900112

RECORRENTE: FLANDAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. AI Julgado parcialmente procedente. Decisão amparada nos arts. 2º, inc. XII; 120, inc. I; 126, inc. I; e 761, todos do dec. nº 21.219/91. Penalidade prevista no Art. 767, inc. III, alínea “b”, do Dec. nº 21.219/91. Autuado revel, Decisão pôr unanimidade.

RELATÓRIO:

Reporta-se os autos à constatação, pôr parte do autuante, de que a empresa em questão efetuou vendas de mercadorias sem notas fiscais, no montante de R\$ 253.066,41 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), tendo tal fato ocorrido no exercício de 1996.

De acordo com os autos, a infração foi detectada por meio de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Vê-se, no Auto lavrado, os dispositivos legais considerados infringidos pela autuante, tendo sido aplicada a penalidade no Art. 767, inc. III, alínea “b”, do Dec. nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares (fls.03), o autuante ratificou o exposto na exordial, tendo informado que:

- quando do levantamento fiscal, não foram considerados as marcas / referências / modelos dos produtos, haja vista que o contribuinte, em alguns documentos fiscais, fazia a discriminação dos mesmos, e, em outros, não;
- assim, foi utilizada somente a denominação genérica do produto.

Apensa aos autos o agente autuante anexou a seguinte documentação fiscal:

- Ordem de Serviço n° 98.1902 (fls. 04);
- Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização (fls. 05/06);
- Livro Registro de Inventário – 31.12.95 e 31.12.96 (fls. 10/116);
- Relatório de Posição do Inventário – 31.12.95 e 31.12.96 (fls. 117/138);
- Relatório de Entradas e Saídas por Mercadorias (fls. 139/272);
- Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls.273).

Tempestivamente, foi apresentada defesa (fls. 279), tendo o contribuinte argumentado, em síntese, que:

- o levantamento fiscal não se coaduna com o controle real do estoque utilizado pela empresa, o qual se fundamenta na codificação específica do produto;



- que no item ALARME, houve um equívoco na transcrição da quantidade do referido, em relação ao livro Registro de Inventário de 1995, o que pode ser constatado pela consulta ao inventário datilografado entregue à Coletoria Centro, em 02/02/1996.
- Solicita, assim, que seja realizada perícia com o acompanhamento de representante da empresa.

A julgador singular analisou as disposições do Art. 2º, Inc. XII, do Decreto nº 21.219/91, que estabelece que a saída de mercadoria, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte, configura hipótese de fato gerador do ICMS.

Por sua vez, os art. 120, Inc. I e 126, Inc. I, do diploma legal em questão, assim dispõe:

“ Art. 120 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-1, ANEXOS IV e VI;
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bens;
(...)”

“Art. 126 – A Nota fiscal será emitida:
I – antes de iniciada a saída das mercadorias;
(...)”

Verifica que o levantamento fiscal procedido, com base nas notas fiscais de entradas e de saídas do contribuinte, e ainda levando-se em consideração os estoques inicial e final, deixa evidente ter havido operações de venda sem notas fiscais, comprovação maior ainda, através do relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

Pôr fim, acolhe o feito fiscal em todos os seus termos e julga PROCEDENTE à ação fiscal, desconsiderando o pedido de Perícia, ante as evidências dos autos.

É O RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

O auto de infração em lide acusa a empresa acima nominada de ter promovido, no exercício de 1996, a saída de mercadorias sem nota fiscal no montante de R\$ 253.066,41 (duzentos e cinquenta e três mil, sessenta e seis reais e quarenta e um centavos), sendo esta diferença de estoque constatada através do levantamento quantitativo de mercadorias.

Em recurso interposto contra a decisão condenatória de primeira instância, o sujeito passivo alega que a penalidade aplicada pelo agente atuante foi superior aquela estabelecida na legislação tributária estadual, alega ainda que, a quantidade de mercadoria indicada no estoque inicial do item alarme, corresponde na realidade a quantidade de prendedores, havendo portanto, distorção no resultado apontado no levantamento fiscal.

No que diz respeito a penalidade aplicada pelo agente atuante, equivocou-se a recorrente ao afirmar que ela foi superior ao percentual estabelecido na legislação fiscal pertinente. Conforme se verifica no auto de infração, a multa imposta a autuada, que foi de 40% do valor da operação, está de acordo portanto, com o previsto no art. 767, inciso III, alínea "b" do Dec. nº 21.219/91, que se destina aos casos de venda de mercadorias sem a devida emissão da nota fiscal.

Com relação a falha cometida pelo agente atuante de indicar no item "alarme" as quantidades constantes do estoque inicial de prendedores esta de fato ocorreu. No inventário de 31/12/95, apresentado em 20/02/96 pela empresa, data esta anterior ao início da ação fiscal ocorrido em 10/12/98, verifica-se que houve um erro de escrituração na página 98 do Livro Registro de Inventário quando da indicação das quantidades e valores na linha correspondente as mercadorias, visto que as quantidades pertinentes de "prendedores" foi colocada na linha em que esta discriminada a mercadoria "alarme".



Tal equívoco pode ser ainda constatado nas cópias das notas fiscais referentes as aquisições de alarme no final do exercício de 1995 (fls. 298/299), onde se verifica que o seu custo de aquisição era de aproximadamente R\$ 83,00 (oitenta e três reais), valor este muito superior ao preço de R\$ 0,02 (dois centavos de real) indicado no inventário.

Há que ser observado também, que as quantidades atribuída pelo autuante no estoque inicial (1.000 unidades), é muito superior as quantidades movimentadas pelo sujeito passivo no período fiscalizado.

Neste sentido, considerando o estoque inicial de alarmes de 12 unidades, a diferença de estoque fica reduzida para R\$ 22.536,37 (vinte e dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), sendo cabível o ICMS de R\$ 3.831,18 e multa de R\$ 9.014,54 totalizando R\$ 12.845,72 (doze mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e dois centavos).

Assim, tendo em vista que ilícito fiscal denunciado no auto de infração ficou devidamente comprovado nos autos, caracterizando, pois, infringência ao art. 121, inciso I do Dec. nº 21.219/91, sugerimos o conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento em parte para que a decisão condenatória de primeira instância seja reformada, decidindo-se pela parcial procedência da feito fiscal.

É O VOTO.



DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Flandauto Comércio de Peças Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência da autuação de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Relator

Conselheiros:

José Mirtônio Colares de Melo

Fernando Airton Lopes Barrocas

José Maria Vieira Mota

Francisco das Chagas A. Albuquerque

Eliane Maria de Souza Matias

Wlândia M. Parente Aguiar

Fco. José de Oliveira Silva

Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado